PARECER Nº 253/77

O Conselho Federal de Química encaminha-nos expediente expondo suas divergências com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "com o qual, há longos anos, tem procurado esclarecer a situação dos Engenheiros Químicos formados após o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956".

2. Acentua a propósito:
"decorridos 24 meses, recebemos o Ofício nº 889/76, de 04/10/76, cuja cópia anexamos, para melhor
clareza, como também, do nosso ofício em resposta.
Verifica-se pelos termos desse ofício, que aquele órgão máximo, desprezando os compromissos
assumidos pelo seu Presidente, resolveu submeter o assunto aos órgãos regionais, decidindo afinal,
não aceitar os entendimentos, por não considerar razoável a proposição formulada, achando, ainda,
absurdo qualquer passo neste sentido, alegando que a Lei nº 5.194, de 24/12/66, regulamenta a
atividade de todos os profissionais ligados ao exercício da engenharia.
É difícil crer, Sr. Secretário, que partem de um órgão tão importante, tão descabidas alegações, pois,
Engenharia Química, é, e sempre foi um ramo de química, desde a promulgação do Decreto nº
24693, de 12/07/34 regulamentado pelo Decreto nº 57, de 20/02/35 e posteriormente incluído na
Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto número 5.452, de 01/05/43).
A constituição do Conselho Federal de Química pela Lei nº 2.800, de 18/06/56, prevê na sua
composição 1/3 de Engenheiros Químicos, 1/3 de Químicos Industriais e mais os Bacharéis em
Química e os Técnicos Químicos, bem como, outros profissionais previstos na lei.
Não se trata, pois, de reivindicar a filiação de uma categoria profissional e sim o cumprimento estrito
da lei, pura e simplesmente.
"
3. Consultado sobre a questão, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia justifica
sua posição da seguinte forma:
«
O Decreto nº 8.620, complementando o Decreto-lei nº 23.569, que criou os Conselhos de Engenharia
e Arquitetura, determinou os registros dos Engenheiros Químicos nos CREAs, estabelecendo que
suas atribuições fossem fixadas pelo CONFEA:

O currículo mínimo estabelecido para o curso da Engenharia, no processo 8.877/74, e parecer 4.407/75, aprovado em 02 de dezembro de 1975, colocado em vigência a 27 de abril de 1976, pela Resolução nº 48 CFE, determina também a existência de 6 (seis) áreas para o curso de Engenharia:

A Lei nº 2.800, que criou os Conselhos de Química, é bem clara em seus artigos 22 e 23 quando ordena que os Engenheiros Químicos e Industriais de Modalidade Química devem registrar-se nos

Os currículos mínimos emanados do CFE, por seu turno, entenderam que a Engenharia Química é

Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura;

uma área da Engenharia;

Civil, Eletricidade, Mecânica, Química, Metalurgia, Minas e tendo as seis áreas em comum, as chamadas matérias de formação básica e formação geral que devem abranger 33% do currículo pleno do curso, o qual deverá ter para cada área, ainda, matérias de formação geral e formação profissional específica.

À todas estas considerações cabe aludir, ainda, à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que veio regular inteiramente o exercício da profissão de engenheiro, em todos os seus aspectos, colocando, assim, insofismavelmente, sob a fiscalização dos Conselhos de Engenharia, todas as modalidades da engenharia, entre as quais a engenharia industrial e, é bom acentuar, a engenharia química.

Tratando-se, portanto, de lei posterior à de número 2.800/56, cabe na espécie, invocar o artigo 2°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual dispõe, no sentido de que ocorre revogação quando a lei posterior revoga a anterior ao regular inteiramente a matéria de que tratava esta.

"

- 4. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e disciplina o exercício da profissão de químico, estabelece nos seus artigos 22 e 23:
- "Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (grifamos)
- Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."
- 5. O Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, dispunha sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, hoje regida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
- 6. É de se notar, ainda, que o artigo 4º, letra c, da mencionada Lei nº 2.800/56, determina:
- "Art. 4º. O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o artigo 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

(a))
١a.]

(c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

·	
	"
(grifamos)	
7. E o § 1º do artigo 5º do mesmo diploma legal assim determina:	
"Art 50	

§ 1º - Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

		"
(grifamos)		

8. Por sua vez, é o seguinte o art. 325, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República,

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
(grifamos)
9. O art. 326 do texto consolidado estabelece:
"Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente. § 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante a apresentação dos seguintes documentos que provem:
a)
c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;
10. Os artigos 330 e 333, do mesmo diploma legal, assim preceituam:
"Art. 330 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.
Art. 333 – Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente
as funções de químico depois de satisfazerem as obrigações constantes no art. 330 desta Seção."
11. O art. 334, alínea d, ainda da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe:
"Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:
c) a engenharia química."
12. O exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convictamente, à conclusão de que para todos
os efeitos legais, o engenheiro químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida
em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Conseqüência legal é a sua
inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800,
de 18 de junho de 1956, que, pela clareza meridiana com que se acham regidos em que pesem os
argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam
maiores esforços de interpretação.

Em, 13 de outubro de 1977 Marcelo Pimentel Consultor Jurídico